

Resultado da busca

Nº único: 17-96.2015.609.0019

Nº do protocolo: 61272017

Cidade/UF: Luziânia/GO

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 1796

Data da decisão/julgamento: 11/5/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber da Rosa

Decisão:

Eleições 2014. Recurso especial eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Inclui-se, na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas, a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), pelo acórdão das fls. 153-6v., manteve a sentença de improcedência da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Daniel de Souza Queiroz por doação acima do limite legal, fundada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

O recurso especial (fls. 162-71) está aparelhado na afronta ao art. 23,

§ 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Alega o recorrente, em síntese, que:

- a) a simples receita bruta auferida pelo recorrido na condição de produtor rural (R\$ 9.359.366,55 - nove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) não pode servir de base de cálculo para aferir o limite de doação eleitoral para pessoas físicas, mas sim o rendimento bruto que é resultado positivo da atividade econômica, o qual totalizou R\$ 1.900.243,32 (um milhão, novecentos mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos);
- b) o conceito de rendimento bruto previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretado em consonância com o disposto no "art. 37 e 63 (Seção VI) do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), fundado no artigo 43, incisos I e II, e no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 (Código Tributário Nacional)" (fl. 170), pois, no caso de produtor rural, rendimento bruto é o resultado positivo da atividade econômica e não sua mera receita bruta; e
- c) "o recorrido somente poderia ter doado o valor de R\$ 190.024,33 (10% da renda bruta)", razão pela qual, doada a quantia "de R\$ 200.000,00, tem-se como patente o excesso no valor de R\$ 9.975,67" (fl. 170).

Contrarrrazões às fls. 180-200, nas quais o recorrido aponta o não cabimento do recurso, por aplicação das Súmulas nos 279, 283 e 284/STF e 7/STJ e, no mérito, defende o seu não provimento, por entender estar a decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TSE.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial, sob o argumento de que, para fins de cálculo do limite previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/1997, o conceito de rendimento bruto - de incidência ao produtor rural - se relaciona com o resultado positivo da atividade, não abrangendo os valores relativos às despesas de custeio e investimentos necessários à realização das operações (fls. 206-9v.).

É o relatório.

Decido.

Afasto, de plano, a invocada aplicação das Súmulas nos 279, 283 e 284/STF.

Verifico, das razões do recurso especial, indicado de forma fundamentada o dispositivo legal tido por violado - art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - e impugnados suficientemente os fundamentos da decisão.

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

O TRE/GO entendeu que os rendimentos provenientes de atividade rural, ainda que não tributáveis, integram a base de cálculo para aferir o limite de doação para campanha eleitoral de pessoa física, ausente excesso do limite legal previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

Não prospera a insurgência.

A Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, assentou que, "em que pesem as ponderadas razões do recorrente sobre a distinção conceitual entre o rendimento e a receita, este Regional, ao enfrentar questões semelhantes, firmou posicionamento no sentido de que deve ser considerado no cálculo do limite de doação permitido à pessoa física, ou seja, até 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior à eleição, o rendimento auferido da atividade rural, ainda que não tributáveis" (fl. 155).

Registrado que, "tendo em vista o valor dos rendimentos brutos auferidos pelo doador R\$ 9.359.366,55 (nove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), depreende-se que a quantia doada - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - não extrapolou o limite legal, no caso, R\$ 935.936,65 (novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)" (fls. 155-6 - destaquei).

A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se inclui, "na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições), a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (AgR-REspe nº 46-45/GO, de minha relatoria, DJe de 16.3.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/05/2018 - Página 39-40